

A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA NO SUICÍDIO DO SEGURADO

Larissa Silveira Fernandes; Fábio Ferreira Bueno
(Universidade Paranaense – UNIPAR)

Introdução: O suicídio tem sido um fenômeno frequente no Brasil. Trata-se de uma ação voluntária e realizada com plena consciência pelo próprio indivíduo contra si mesmo a fim de resultar a morte. À vista disso, o Superior Tribunal de Justiça julgou a Súmula n. 610 que trata da responsabilidade da seguradora diante de tal circunstância.

Objetivo: Analisar a obrigação do segurador em cumprir com a indenização na hipótese de suicídio do segurado nos contratos de Seguro de Vida.

Desenvolvimento: Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2011, p.532) “o seguro é o contrato em que uma parte (sociedade seguradora) se obriga, mediante o recebimento do pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo da outra parte (segurado), contra riscos predeterminados (CC, art.757)”. Nesse contexto, é comum ao contratar o seguro que o contratante escolha como objeto do contrato a própria vida ou de terceiros. O Código Civil de 2002, acerca do suicídio do segurado, prevê, em seu artigo 798 que o: “beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente”. Acrescenta ainda, em seu parágrafo único, que “ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado”. (BRASIL, 2002). O dispositivo é claro ao adotar o critério objetivo temporal e ao declarar nula cláusula que desobrigava o pagamento nos casos de suicídio, no entanto, nos Tribunais havia um impasse acerca da responsabilidade da seguradora se o suicídio fosse premeditado e não involuntário, como nos casos de perturbação mental incontrolável. Sobre isso afirma Carlos Alberto Gonçalves (2022, p.566, grifos do autor) “a rigor é irrelevante tenha sido, ou não, o suicídio premeditado, pois a única restrição trazida pelo novo diploma é ter o suicídio ocorrido nos *‘primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou de sua recondução depois de suspenso’*”. Por conseguinte, a fim de superar a óbice sobre o discutido assunto, em 2018, o STJ editou o Enunciado Sumular nº 610, *in verbis*: “O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada”. Ante o exposto referida Súmula confirmou a redação texto legal, acrescentando ainda quanto ao “montante da reserva técnica formada” que se refere à quantia já paga pelo segurado à seguradora a qual deve ser devolvida ao beneficiário.

Conclusão: O Enunciado Sumular 610 é resultado de diversos precedentes acerca do assunto que ao longo da evolução do Direito Civil se fez necessária, diante do exposto fica a seguradora obrigada a realizar o pagamento da indenização se o suicídio ocorrer após os dois primeiros anos de vigência do contrato, independente de premeditação.

Referências:

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 jun. 22.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa.** 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro 3: Contratos e Atos Unilaterais.** 19.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.